

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	03
Decisão Simples	03
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	07
Acórdão	07
Ministério Público de Contas	25
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	25
Atos e Despachos	25
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	25
Atos e Despachos	25
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	26
Atos e Despachos	26

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

DECISÃO Nº 36/2021

Processo nº TC-1067/2021

Interessado: MEYER TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO

Assunto: Solicitação de pagamento - Julho/2021

Evidencia-se nos autos a prestação dos serviços indicados sem que, para tanto, esta Corte providenciasse o adimplemento da contraprestação contratual, incorporada mediante o pagamento de numerário previamente definido.

RATIFICO o entendimento da douta Procuradoria Jurídica – Parecer PJTCE/AL Nº 675/2021, às fls. 21-25, uma vez que não pode a administração pública beneficiar-se de eventuais irregularidades, de modo a eximir-se do dever de pagar pelos bens ou serviços de fatos adquiridos ou utilizados, sob pena de se legitimar o seu indevido enriquecimento, salvo se a nulidade seja imputada à conta do requerente, o que não é o caso.

Por oportuno, ressalta-se que foi celebrado o Contrato nº 12/2021, assinado em 05 de agosto de 2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de impressão, cópia e digitalização, passando a vigorar a partir da data de assinatura.

Por estas razões, AUTORIZO O PAGAMENTO assinalado, a título de indenização, referente ao período referente ao mês de JULHO DE 2021, encaminhe-se à Diretoria Financeira para as providências.

Em ato contínuo, DETERMINO a remessa dos autos à Corregedoria desta Casa para apuração de eventual culpa de servidores deste Tribunal, no que se refere à manutenção irregular da relação aqui apontada.

Publique-se o correspondente Termo de Ajuste de Contas, encaminhando os autos ao setor pertinente.

Maceió, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

DECISÃO Nº 37/2021

Processo nº TC-1071/2021

Interessado: SIDRACK FERREIRA DA SILVA ME

Assunto: Solicitação de pagamento - AGOSTO/2021

Evidencia-se nos autos a prestação dos serviços indicados sem que, para tanto, esta Corte providenciasse o adimplemento da contraprestação contratual, incorporada mediante o pagamento de numerário previamente definido.

RATIFICO o entendimento do parecer da douta Procuradoria Jurídica nº PJTCEAL 653/2021, de fls. 11-15, uma vez que não pode a administração pública beneficiar-se de eventuais irregularidades, de modo a eximir-se do dever de pagar pelos bens



ou serviços de fato adquiridos ou utilizados, sob pena de se legitimar o seu indevido enriquecimento, salvo se a nulidade seja imputada à conta do requerente, o que não é o caso.

Por oportuno, ressalta-se que foi celebrado o Contrato nº 20/2021, assinado em 01 de setembro de 2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em comunicação multimídia de operação de TV, produção audiovisual, geração de TV, transmissão e veiculação de programação da TV Cidadã.

Por estas razões, AUTORIZO O PAGAMENTO assinalado referente ao mês de AGOSTO de 2021, a título de indenização, encaminhando à Diretoria Financeira para as devidas providências.

Ato contínuo, DETERMINO a remessa dos autos à Corregedoria desta Casa para apuração de eventual culpa de servidores deste Tribunal, no que se refere à manutenção irregular da relação aqui apontada.

Publique-se o correspondente Termo de Ajuste de Contas.

Maceió-AL, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021

Processo nº TC-3775/2020

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle Interno, no despacho de fls. 1449-1452, concluindo que referido processo administrativo encontra-se revestido de todas as formalidades legais;

Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, por força PARECER PJTCE/AL Nº 8.667/2021, de fls. 1453-1455, da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação e pelo prosseguimento do feito,

RESOLVE

No dia 15 (nove) do mês de setembro de 2021, compulsando os autos, após análise e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Conselheiro Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos, com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, c/c Lei Federal nº 10.520 de 17 de junho de 2002 e Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, ainda conforme o que consta no Processo nº TC-3775/2020, **HOMOLOGAR** o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2021, destinado ao registro de preço para futura e eventual contratação de solução integrada e parametrizável de tecnologia da informação para suporte às atividades inerentes à gestão dos processos eletrônicos e transcrição automática, em favor da seguinte empresa:

EMPRESA VENCEDORA: INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA

CNPJ Nº 01.645.738/0023-84

Endereço: Rua José Maia Gomes, 258, CXPST 027, Jatiúca, Maceió/AL.

Representante: Jorge Del Valle Arduh

CPF 232.123.428-89

VALOR GLOBAL DA ATA – R\$ 4.118.966,13

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 61/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 137/21 - 2021, oriundo do Instituto Rui Barbosa,

Considerando o teor do Despacho de fls. 24, nos autos TC-735/2021, expedido pelo Diretor-Geral da Escola de Contas desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **NATHÁLIA RODRIGUES ARAÚJO**, matrícula nº 78.297-1, para representar esta Corte de Contas junto às ações de capacitação dos Tribunais de Contas e Entidades Parceiras, aos quais serão desenvolvidas por meio do Portal de Capacitações, chamado IRB Conhecimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 9 de setembro de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 63/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do Ofício nº 531/2021/DGPres, protocolado com o nº TC-1140/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a seu favor, 1 e ½ (uma e meia) diárias, no valor de R\$ 1.496,89 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), acrescidas do

valor correspondente a R\$ 798,34 (setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), a título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 2.295,23 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), para fazer face ao pagamento das despesas relativas à realização de viagem à cidade de Brasília/DF, no período de 22 e 23 de setembro deste ano, onde participará da Primeira Reunião Anual do Bloco Brasileiro da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 010/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-816/2021.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE/AL**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **BRIDGE – COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**

CNPJ nº

Endereço: Qd. SIG Quadra 1, nº 985, Sala 148, Zona Industrial, Brasília/DF

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR DOZE MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 20/09/2019, nos termos previstos em sua Cláusula Oitava.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2021, na Atividade 01.032.0002.4469 – Gestão de Tecnologia de Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 15 de setembro de 2021.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

DA CONTRATADA: José Cláudio Malta Buyers

EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 033/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-815/2021

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **CAPGEMINI BRASIL S/A**

CNPJ sob o nº 65.599.953/0029-64

Endereço: Rua Zacarias de Azevedo, nº 399, sala 316, Centro, Maceió/AL

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 4 (QUATRO) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, no qual teve seu prazo iniciado em 09/09/2016, nos termos previstos em sua Cláusula Terceira.

DA DOTAÇÃO: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2021, na Atividade 01.032.0002.4469 - Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato ora aditado, ressalvando, para todos os fins, o direito à repactuação dos valores contratados, na conformidade do previsto no Contrato nº 033/2016.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 25 de agosto de 2021

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.

DA CONTRATADA: Adriano Duarte Contrera; Janine Carvalho Santos.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-4113/2020

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: SIDRACK FERREIRA DA SILVA - ME

CNPJ nº 09.162.461/0001-35

Endereço: Avenida Antônio Gomes de Barros, 625, Sala 319, Jatiúca, Maceió/AL

DO OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA DE OPERAÇÃO DE TV, PRODUÇÃO AUDIOVISUAL, GERAÇÃO DE TV, TRANSMISSÃO E VEICULAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DA TV CIDADÃ, BEM COMO, TRANSMISSÃO E VEICULAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DA RÁDIO SENADO, para atender as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme especificações técnicas e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e seus anexos.

DA DOTAÇÃO: Os recursos para contratação da empresa, objeto deste termo, serão oriundos do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL ou do Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas – FUNEC, na seguinte rubrica - Recursos Orçamentários do Exercício de 2021, na Atividade 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contado da data da sua assinatura, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 01 de setembro de 2021.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

DA CONTRATADA: Sidrack Ferreira da Silva

EXTRATO DA**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2021**

PROCESSO Nº 3862/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021 (SRP)

ÓRGÃO GERENCIADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ nº 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL

REPRESENTANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

FORNECEDOR: ASPER TECNOLOGIA – RIO DE JANEIRO LTDA

CNPJ nº 21.903.401/0001-21

Endereço: Avenida das Américas, 3434, Bl. 4 – Sala 524, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Representante: Sr. Alexandre Banzatto

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de licença da solução de software antivírus para proteção completa corporativa contra vírus e códigos maliciosos, e que contemple mecanismo de proteção (firewall), detecção de intrusos, controle de dispositivos e aplicações, e controle de acesso, além de serviços de instalação e transferência de tecnologia constantes do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 14/2021 e todos seus anexos, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

PREÇO E ESPECIFICAÇÕES: O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem abaixo.

GRUPO 1				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)
1	Software, aplicação: informática, tipo: client server suite, características adicionais: antivírus corporativo, atualização contínua.	Unidade	600	349,38
2	Software, aplicação: informática, tipo: client server suite, características adicionais: antivírus corporativo, atualização contínua.	Unidade	140	5.526,96
VALOR GLOBAL DA ATA			R\$ 950.509,40	

DA VALIDADE DA ATA: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, não podendo ser prorrogada, contados a partir da data de sua assinatura.

VINCULAÇÃO AO EDITAL: Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2021 e Anexos, para esta Ata de Registro de Preços nº. 14/2021, Processo TC nº. 3862/2020 estivessem integralmente transcrito, vinculando-se, ainda, à proposta da FORNECEDORA REGISTRADO.

FORO: Cidade de Maceió – AL.

DATA DA ASSINATURA: 10 de setembro de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS ASSINOU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo nº TC-1121/2021**Interessado: UNIKA TERCEIRIZAÇÃO**

Considerando o que consta dos autos, com o despacho da Diretoria Administrativa, de fl. 39-40, informando sobre a formalização do Termo de Distrato e as providências adotadas;

Considerando o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 45-47, atestando a regularidade e juridicidade do processo, assim como a manifestação da douta Procuradoria Jurídica desta Casa, AUTORIZO a formalização da rescisão contratual.

Maceió, 20 de setembro de 2021.

Processo nº TC-1119/2021**Interessado: SAILE EMPREENDIMENTOS**

Considerando o que consta dos autos, com o despacho da Diretoria Administrativa, de fl. 45-46, informando sobre a formalização do Termo de Distrato e as providências adotadas;

Considerando o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 52-53, atestando a regularidade e juridicidade do processo, assim como a manifestação da douta Procuradoria Jurídica desta Casa, AUTORIZO a formalização da rescisão contratual.

Maceió, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**Decisão Simples**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º TC-4186/2019
UNIDADE Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas - IMPREC
RESPONSÁVEL Arlene Maria Reis de Araujo Ferro
ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão no exercício financeiro de 2018.

DECISÃO SIMPLES Nº 016/2021 - GCRSC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CACIMBINHAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RELATÓRIO DA DFASEMF IRREGULARIDADES DE ORDEM CONSTITUCIONAL, E/OU LEGAL. CITAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

1. Trata-se da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício financeiro de 2018, da Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas, cujo responsável é o (a) Sr.(a) Arlene Maria Reis de Araujo Ferro. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 26/04/2019, por meio do OFÍCIO/IMPREC nº019/2019.

2. Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, que elaborou o Relatório n.º RELTEC-20/2021 e em sua conclusão apontou a desobediência de dispositivo constitucionais e/ou legais, conforme elencamos abaixo:

QUADRO DE ACHADOS	
1	Deficit Orçamentário no valor de R\$ 369.364,58
2	Insuficiência de Arrecadação no valor de R\$ 328.136,25
3	Ausência na origem de recursos para a contrapartida dos créditos suplementares, presumindo-se uma diferença de 505.942,68, na origem destes recursos.
5	Resultado Patrimonial também foi deficitário, no valor de R\$ 49.093.516,07.
6	Apresentou um deficit atuarial de R\$ 48,8 milhões.

3. Diante dessa irregularidade, a DFASEMF evoluiu os autos para o Gabinete deste Conselheiro para ciência e para as providências.

4. Ante o exposto, DECIDO:

a. CITAR/CHAMAR EM AUDIÊNCIA o(a) Sr(a). Arlene Maria Reis de Araujo Ferro, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CACIMBINHAS – IMPREC, no exercício financeiro de 2018, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas na manifestação da DFASEMF, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Contas;

b. ENCAMINHAR junto com esta Decisão Simples a cópia do Relatório nº RELTEC - 20/2021 elaborado pela DFASEMF deste eg. Corte de Contas.

c. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; **d. SOBRESTAR** o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Maceió, 08 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

PROCESSO N.º TC-2.11.005030/2020
UNIDADE Secretaria de Estado da Comunicação- SECOM
RESPONSÁVEL Enio Lins de Oliveira
ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão no exercício financeiro de 2019.

DECISÃO SIMPLES Nº 017/2021 - GCRSC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. SOLICITAÇÃO DA DFAFOE IRREGULARIDADES DE ORDEM CONSTITUCIONAL, E/OU LEGAL. CITAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

1. Trata-se da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício financeiro de 2019, da Secretaria de Estado da Comunicação, cujo responsável é o (a) Sr.(a) Enio Lins de Oliveira. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 30/06/2020, por meio do Ofício nº 013/2020/GS/SECOM.

2. Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, que elaborou a peça técnica de nº REQUIS18/2021 e apontou o não encaminhamento de documentos, conforme elencamos abaixo:

QUADRO DE ACHADOS	
1	Inventário dos bens existentes no almoxarifado
2	Rol dos Adiantamentos
3	Relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício
4	Relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexistência de licitação
5	Relação dos convênios firmados no exercício
6	Cópias das Leis que autorizam alienação dos bens, assim como, procedimento administrativo quando houver no exercício, registros contábeis de compra, de desapropriação e de alienação de bens imóveis
7	Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação do profissional responsável pelos balanços e demonstrações contábeis
8	Parecer e relatório do controle interno contendo o resultado das autoridades na unidade, bem como atestando a veracidade dos dados constantes na prestação de contas
9	Declaração de bens (Patrimonial) do gestor
10	Declaração do gestor, que o Portal da Transparência contém as informações do Resumo Mensal da Folha de Pagamento (Regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), cópia da Lei de fixação dos subsídios do funcionalismo público, cem como o ato de nomeação dos mesmos.

3. Diante dessa irregularidade, a DFAFOE evoluiu os autos para o Gabinete deste Conselheiro para ciência e demais encaminhamentos.

4. Ante o exposto, DECIDO:

a. NOTIFICAR o(a) Sr.(a). Enio Lins de Oliveira, Secretário de Estado da Comunicação, no exercício financeiro de 2019, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas na manifestação dos órgãos instrutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Contas;

b. ENCAMINHAR junto com esta Decisão Simples as cópias do Relatório nº REQUIS - 18/2021 elaborados pela DFAFOE deste eg. Corte de Contas.

c. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

d. SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 08 de setembro de 2021.

Conselheiro – RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2021 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO TC 13415/2015
UNIDADE Agência de Fomento de Alagoas - AFAL
INTERESSADO Agência de Fomento de Alagoas - AFAL
ASSUNTO Contrato

DECISÃO SIMPLES Nº 20/2021 - GCRSC

Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno, ajuste com os seguintes elementos:

Contrato: nº 9/2015

Data da Assinatura: 17/11/2015

Procedimento Administrativo: nº 25050-167/2015

Modalidade: Dispensa de licitação.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda de manutenção de nobreaks da Agência de Fomento de Alagoas S/A.

Contratante: Agência de Fomento de Alagoas - AFAL

Contratado: J.I. Albuquerque Ferreira. Valor: R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais)

Vigência: 18/12/2016 (12 meses após a data da publicação do DOE/AL).

Publicação: 18/11/2015

A Diretoria de Fiscalização competente, por meio do seu relatório técnico de fl.55/56 não apontou irregularidades no ajuste em análise, entretanto, alegou que deixou de constar nos autos comprovantes atualizados de regularidade fiscal da empresa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 911/2021/2ªPC/ da lavra do Procurador de Contas Pedro Barbosa Neto, opinou pela regularidade com ressalvas, sob o aspecto formal, do contrato em apreço, tendo em vista que, segundo o Parquet, não estariam presentes documentos comprobatórios de regularidade fiscal da contratada, como por exemplo, as notas de empenho.

Ressalta-se que, ao compulsar os autos, não foi possível localizar as notas de empenho referentes aos valores da referida avença, o que pode ser indicativo de ilegitimidade da despesa.

Ante o exposto, DETERMINO a: I. NOTIFICAÇÃO do Sr. José Humberto Maurício de Lira, presidente da Agência de Fomento de Alagoas – AFAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da correspondência com aviso de recebimento – AR, encaminhe documentação faltante, que corresponde à nota de empenho ausente e comprovantes atualizados de regularidade fiscal da empresa, sob pena da incidência de multa prevista no Art. 207, IV do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, assim para que apresente defesa; II. PUBLICAÇÃO da presente Decisão para fins de direito.

Maceió, 14 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2021 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º TC-6425/2014
ANEXO(S) N.º TC-6428/2014 e Tc-16710/2014
UNIDADE Câmara Municipal de Atalaia
RESPONSÁVEL Maria Ferreira Cavalcante
ADV. CONSTITUÍDO Diogo Santos de Albuquerque
ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2013.

DECISÃO SIMPLES Nº 024/2021 - GCRSC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RELATÓRIO DA DFAFOM. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DE ORDEM CONSTITUCIONAL, LEGAL E/OU REGIMENTAL. CITAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PELA CONCESSÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

1. Consta no processo em epígrafe requerimento registrado nesta Corte através do Expediente nº 11534/2021 que trata de pedido de dilação de prazo para apresentação de manifestação/defesa em face da Decisão Simples n.º 04/2021 – GCRSC proferida pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante em 26/02/2021.

2. O pedido supracitado é resposta a Decisão Simples n.º 04/2021 – GCRSC, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 01/03/2021, cuja cópia foi enviada por via postal com A.R. (aviso de recebimento) ao gestor, para que apresentasse defesa quanto às irregularidades apontadas decisão.

3. O ex-gestor, em seu requerimento, solicita a prorrogação do prazo de mais 15 (quinze) dias, justificando que há a necessidade de diligenciar junto aos órgãos competentes para ter acesso à documentação solicitada.

4. Sendo assim, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal, precisamente em suas espécies do Contraditório e da Ampla Defesa, dispostos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República de 1988 e em virtude de inexistir objeção na Lei Estadual nº 5.604/1994 ou no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quanto à prorrogação de prazo, DECIDO:

a. Deferir parcialmente o pleito formulado, acatando o pedido do requerente, a fim de que seja contado novo prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, corroborado pela legislação desta egrégia Corte de Contas estadual

b. Encaminhar, para conhecimento, a cópia da presente decisão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, para a Sra. Maria Ferreira Cavalcante gestora da Câmara Municipal de Atalaia durante o exercício financeiro de 2013 e seu Advogado, Sr. Dr. Diogo Santos de Albuquerque;

c. Publicar a decisão para os fins de direito, inclusive para a contagem do prazo previsto na aliene "a", no Diário Oficial eletrônico (DOe/TCEAL).

d. **Sobrestar** o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021. Conselheiro – RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

PROCESSO TC – 6518/2006
UNIDADE Prefeitura Municipal de Jacuípe
RESPONSÁVEL Sr. Amaro Jorge Marques
INTERESSADO FUNCONTAS
ASSUNTO Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA - GCRSC

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. OMISSÃO NO ENVIO DE CÓPIA DE DOCUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 0226/2006 – FUNCONTAS (fl. 02), documento que noticia a omissão no envio do Balancete do mês de novembro/2005, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003.

2. Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação não foi notificado para apresentar defesa.

3. A Procuradoria Jurídica desta Corte se manifestou através do Parecer nº 046/2009, no dia 23/01/2009, pela Procuradora Taciana Mendes O. de Souza, manifestando-se pela aplicação de multa por este Eg. Pretório, nos termos do inciso II, do art. 2017 do nosso Regimento Interno. Ficando assim o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Despacho nº 123/2015/1ªPC/RS no dia 07/05/2015, pelo douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, manifestando-se pela realização de diligência, para que seja citado o responsável e querendo, apresentar a sua defesa, retornando os autos, em seguida, para manifestação conclusiva. Ademais, destaca-se que o processo já estava prescrito desde o dia 23/01/2012.

5. Retornando os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Despacho n. 157/2015/1ªPC/RS no dia 25/05/2015, pelo douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no sentido de encaminhar os autos ao Funcontas, em cumprimento ao despacho anterior. Reitera-se que o processo já estava prescrito na data da manifestação ministerial.

6. Em análise ao sistema interno desta Corte, observa-se que não foi apresentado manifestação de defesa.

7. No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se que o gestor tem até 30 dias após o encerramento do mês para os casos de balancete para remeter cópia da referida documentação ao Tribunal de Contas, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003.

8. A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, prescreve a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

9. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

10. Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

11. Incidindo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido. Logo, tem-se a caracterização da prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo, que no caso de sua interrupção do prazo prescricional se consuma pela superveniência do curso do lapso temporal, após tal ruptura processual.

12. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) adota o entendimento de que "a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação da multa" (Acórdão 1656/2017, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Pleno-TCU, Data da Sessão 02/08/2017).

13. Ainda, consoante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), a prescrição da pretensão punitiva TCU é regulada pela Lei nº 9.873/1999, logo, aplica-se a disposição do art. 2-A desta lei, que estabeleceu as seguintes situações que interrompem a prescrição da ação punitiva: a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e c) pela decisão condenatória recorrível.

14. Os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Sergipe, Rio Grande do Norte e Santa Catarina já normatizaram a incidência prescrição com

prazo quinquenal nos processos de aplicação de multa em suas Leis Orgânicas e/ou Regimentos Internos. Todavia, as causas interruptivas da prescrição variam entre os Estados retro mencionados, com exceção do TCE/SC que não dispôs em norma.

15. Além disso, conforme jurisprudência consolidada pelo TCU (consubstanciada pela jurisprudência do STF), TCE/RN e TCE/BA, este Conselheiro filia-se ao entendimento de que as causas interruptivas da prescrição são: a) a notificação do gestor; b) qualquer ato inequívoco que importe a sua apuração (auditoria e inspeção); c) e decisão condenatória recorrível.

16. Importante esclarecer ainda que este gabinete, a partir de interpretação lógico-sistemática que confere ao art. 2º, da Lei Federal n. 9.873/1999, cujo texto segue abaixo transcrito *ipsis litteris*, vem entendendo que a simples autuação (abertura) do processo FUNCONTAS não pode ser considerada causa interruptiva do prazo prescricional, pois não se enquadra no conceito de ato inequívoco a que se refere a legislação aplicada. Este, por sua vez, somente se tem por interrompido com a notificação/citação da parte para integrar o polo passivo da demanda. Lei Federal n. 9.873/1999. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

17. Já a atuação do Ministério Público de Contas somente pode ser considerada como causa interruptiva quando importar na apuração inequívoca do fato (conforme Súmula nº 27 do TCE/RN) mediante a análise do mérito para a aplicação de multa, o que não é o caso quando o Parquet de Contas emite despacho/parecer acerca da regularidade formal do procedimento sancionatório do Tribunal de Contas.

18. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a RN nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores (alterada pela RN nº 002/2017) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

19. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição intercorrente é a data do último ato processual praticado. Assim, entendemos que deve ser aplicado o prazo da prescrição de 03 anos, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, visto que se passaram três anos da causa interruptiva da prescrição que se deu através do Parecer da Procuradoria Jurídica com a análise do mérito no dia 23/01/2009.

20. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento *ex officio* da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, cristalizado com a Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

21. Esta decisão segue o entendimento majoritário desta Corte de Contas, cristalizado através da "Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

22. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e de determinar o arquivamento do Processo TCE/AL nº 6518/2006, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente;

II. Dar conhecimento ao Sr. Amaro Jorge Marques, CPF nº 060.460.534-04, gestor da Prefeitura Municipal de Jacuípe, no exercício de 2005;

III. Remeter cópia desta decisão à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito

V. Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão do Doe/ TCE-AL;

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 6420/2013
UNIDADE Prefeitura Municipal de Arapiraca
RESPONSÁVEL Sr. José Luciano Barbosa da Silva
INTERESSADO FUNCONTAS
ASSUNTO Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA - GCRSC

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. OMISSÃO NO ENVIO DE CÓPIA DE DOCUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 494/2013 – FUNCONTAS (fls. 02), documento que noticia a não envio a esta Corte da cópia do Contrato com a

empresas Levinos Buffet LTDA, instituídos pela Resolução Normativa 002/2003.

2. Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa no dia 10/10/2013, ficando assim o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

3. Em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que houve atuação de defesa da Gestora referente ao objeto desta aplicação de multa e nesta, não foi encontrada nenhuma justificativa para intempestividade do envio do documento ora analisado.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer nº 2640/2020/6ºPC/PBN no dia 30/07/2020, pelo douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento da prescrição punitiva, pugnano pelo consequente arquivamento dos presentes autos. Ademais, destaca-se que o processo já estava prescrito desde o dia 10/10/2016.

5. No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se que o gestor tem até o dia 30 do mês subsequente ao ato da publicação do seu extrato para remeter cópia da referida documentação ao Tribunal de Contas, na forma regulamentada no texto normativo disposto na RN nº 002/2003.

6. A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, prescreve a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

7. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

8. Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

9. Incidindo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido. Logo, tem-se a caracterização da prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo, que no caso de sua interrupção o prazo prescricional se consuma pela superveniência do curso do lapso temporal, após tal ruptura processual.

10. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) adota o entendimento de que "a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação da multa" (Acórdão 1656/2017, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Pleno-TCU, Data da Sessão 02/08/2017).

11. Ainda, consoante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), a prescrição da pretensão punitiva TCU é regulada pela Lei nº 9.873/1999, logo, aplica-se a disposição do art. 2-A desta lei, que estabeleceu as seguintes situações que interrompem a prescrição da ação punitiva: a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e c) pela decisão condenatória recorrível.

12. Os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Sergipe, Rio Grande do Norte e Santa Catarina já normatizaram a incidência prescrição com prazo quinquenal nos processos de aplicação de multa em suas Leis Orgânicas e/ou Regimentos Internos. Todavia, as causas interruptivas da prescrição variam entre os Estados retro mencionados, com exceção do TCE/SC que não dispôs em norma.

13. Além disso, conforme jurisprudência consolidada pelo TCU (consubstanciada pela jurisprudência do STF), TCE/RN e TCE/BA, este Conselheiro filia-se ao entendimento de que as causas interruptivas da prescrição são: a) a notificação do gestor; b) qualquer ato inequívoco que importe a sua apuração (auditoria e inspeção); c) e decisão condenatória recorrível.

14. Importante esclarecer ainda que este gabinete, a partir de interpretação lógico-sistemática que confere ao art. 2º, da Lei Federal n. 9.873/1999, cujo texto segue abaixo transcrito ipsiliteris, vem entendendo que a simples autuação (abertura) do processo FUNCONTAS não pode ser considerada causa interruptiva do prazo prescricional, pois não se enquadra no conceito de ato inequívoco a que se refere a legislação aplicada. Este, por sua vez, somente se tem por interrompido com a notificação/citação da parte para integrar o polo passivo da demanda.

Lei Federal n. 9.873/1999. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

15. Já a atuação do Ministério Público de Contas somente pode ser considerada como causa interruptiva quando importar na apuração inequívoca do fato (conforme Súmula

nº 27 do TCE/RN) mediante a análise do mérito para a aplicação de multa, o que não é o caso quando o Parquet de Contas emite despacho/parecer acerca da regularidade formal do procedimento sancionatório do Tribunal de Contas.

16. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adequa aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a RN nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores (alterada pela RN nº 002/2017) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

17. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição intercorrente é a data do último ato processual praticado. Assim, entendemos que deve ser aplicado o prazo da prescrição de 03 anos, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, visto que se passaram três anos da causa interruptiva da prescrição que se deu através da notificação válida do gestor no dia 10/10/2013.

18. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, cristalizado com a Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

19. Esta decisão segue o entendimento majoritário desta Corte de Contas, cristalizado através da "Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

20. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e determinar o arquivamento do Processo TCE/AL nº 6420/2013, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente;

II. Dar conhecimento ao Sr. Luciano Barbosa da Silva, CPF nº 296.681.744-53, gestor da Prefeitura Municipal de Arapiraca, no exercício de 2009;

III. Remeter cópia desta decisão à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito

V. Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão do Doe/ TCEAL;

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 18221/2011

UNIDADE Prefeitura Municipal de Roteiro

RESPONSÁVEL Sr. Fábio César Jatobá

INTERESSADO FUNCONTAS

ASSUNTO Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA - GCRSC

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. OMISSÃO NO ENVIO DE CÓPIA DE DOCUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

1. Versa o processo sobre o encaminhamento dos Memo. nº 1553/2011 – FUNCONTAS (fls. 02), documento que noticia a omissão no envio a esta Corte da cópia do balancete do FUNDEB do mês de outubro de 2010, instituídos pela Resolução Normativa 002/2003.

2. Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa no dia 09/09/2015, ficando assim o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

3. Em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve atuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer nº 1826/2020/6ºPC/SM no dia 08/04/2020, pela douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, pugnano pelo consequente arquivamento dos presentes autos. Ademais, destaca-se que o processo já estava prescrito desde o dia 09/09/2018.

5. No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se que o gestor tem até 30 dias após o encerramento do mês para os casos de balancete para remeter cópia da referida documentação ao Tribunal de Contas, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003

6. A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, prescreve a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

7. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la.

Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

8. Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

9. Incidindo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido. Logo, tem-se a caracterização da prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo, que no caso de sua interrupção do prazo prescricional se consuma pela superveniência do curso do lapso temporal, após tal ruptura processual.

10. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) adota o entendimento de que "a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação da multa" (Acórdão 1656/2017, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Pleno-TCU, Data da Sessão 02/08/2017).

11. Ainda, consoante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), a prescrição da pretensão punitiva TCU é regulada pela Lei nº 9.873/1999, logo, aplica-se a disposição do art. 2-A desta lei, que estabeleceu as seguintes situações que interrompem a prescrição da ação punitiva: a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e c) pela decisão condenatória recorrível.

12. Os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Sergipe, Rio Grande do Norte e Santa Catarina já normatizaram a incidência prescrição com prazo quinquenal nos processos de aplicação de multa em suas Leis Orgânicas e/ou Regimentos Internos. Todavia, as causas interruptivas da prescrição variam entre os Estados retro mencionados, com exceção do TCE/SC que não dispôs em norma.

13. Além disso, conforme jurisprudência consolidada pelo TCU (consubstanciada pela jurisprudência do STF), TCE/RN e TCE/BA, este Conselheiro filia-se ao entendimento de que as causas interruptivas da prescrição são: a) a notificação do gestor; b) qualquer ato inequívoco que importe a sua apuração (auditoria e inspeção); c) e decisão condenatória recorrível.

14. Importante esclarecer ainda que este gabinete, a partir de interpretação lógico-sistemática que confere ao art. 2º, da Lei Federal n. 9.873/1999, cujo texto segue abaixo transcrito *ipsis litteris*, vem entendendo que a simples autuação (abertura) do processo FUNCONTAS não pode ser considerada causa interruptiva do prazo prescricional, pois não se enquadra no conceito de ato inequívoco a que se refere a legislação aplicada. Este, por sua vez, somente se tem por interrompido com a notificação/citação da parte para integrar o polo passivo da demanda.

Lei Federal n. 9.873/1999. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

15. Já a atuação do Ministério Público de Contas somente pode ser considerada como causa interruptiva quando importar na apuração inequívoca do fato (conforme Súmula nº 27 do TCE/RN) mediante a análise do mérito para a aplicação de multa, o que não é o caso quando o Parquet de Contas emite despacho/parecer acerca da regularidade formal do procedimento sancionatório do Tribunal de Contas.

16. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a RN nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores (alterada pela RN nº 002/2017) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

17. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição intercorrente é a data do último ato processual praticado. Assim, entendemos que deve ser aplicado o prazo da prescrição de 03 anos, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, visto que se passaram três anos da causa interruptiva da prescrição que se deu através da notificação do Gestor no dia 09/09/2015.

18. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, cristalizado com a Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

19. Esta decisão segue o entendimento majoritário desta Corte de Contas, cristalizado através da "Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

20. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. **Declarar, de ofício**, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e de determinar o arquivamento do Processo TCE/AL nº 18221/2011, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente;

II. **Dar conhecimento** ao Sr. Fábio César Jatobá, Gestor da Prefeitura Municipal de Roteiro, no exercício de 2010;

III. **Remeter** cópia desta decisão à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. **Publicar** a presente Decisão para fins de direito

V. **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão do Doe/ TCE-AL;

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DA 1ª CÂMARA DO DIA 14 de setembro de 2021, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 1681/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria de Lourdes de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-947/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 57.157, de 12 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Maria de Lourdes de Oliveira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-2579/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 13272/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA JOSÉ SANTANA ALVES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-948/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 60.811, de 29 de agosto de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria José Santana Alves** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-**

009206/2016) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 17432/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	CLEIDE DOS SANTOS LIMA NASCIMENTO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-949/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 55.951, de 1º de novembro de 2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária Sra. Cleide dos Santos Lima Nascimento, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1700-2816/2014) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 740/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ELAINE CRISTINE OLIVEIRA CAMILO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-950/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 63.164, de 8 de janeiro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária Sra. Elaine Cristina Oliveira Camilo, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1700-000079/2017) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 2920/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria São José Dos Santos Correia
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-951/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 51.928, de 31 de janeiro de 2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria São José dos Anjos Correia, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I da Constituição Federal e art. 6º-A da EC 41/2003;

b) **AR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1700-2920/2017) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 4908/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Jorge Anélio de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-952/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 58.320, de 28 de março de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário Sr. Jorge Anélio de Souza, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1700-1848/2015) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 2245/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Ferreira Rodrigues
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-953/2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 57.574, de 31 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Maria Ferreira Rodrigues, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-10066/2016) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 9823/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Ana Tecia Almeida Barbosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-954/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 53.473, de 29 de maio de 2017, que concedeu

a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Ana Tecia Almeida Barbosa**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-11376/2014**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 389/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria de Jesus Machado
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-955/2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 56.605, de 07 de Dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Maria de Jesus Machado**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-56/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 17507/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Arlete Alves Correia da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-956/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 55.896, de 31 de outubro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Sra. Arlete Alves Correia da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-05150/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 2907/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Edna de Melo Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-957/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do nº 551.921 de 31 de janeiro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Edna de Melo Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-011644/2014**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 16245/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Silvaneide Calixto Da Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-958/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 61.537, de 07 de novembro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário **Sr. Silvaneide Calixto Da Rocha**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-8464/2016**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6490/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Carlos Moreira Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-959/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.568, de 13 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário **Sr. José Carlos Moreira Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-3812/2017**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 15702/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Carlos Roberto do Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-960/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 55.355, de 28 de setembro de 2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário Sr. **Carlos Roberto do Nascimento**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1700-6147/2015) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11986/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Marissônia Gomes Barboza Messias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-961/2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 60.105, de 02 de agosto de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária Sra. **Marissônia Gomes Messias**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-08051/2017) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência..

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 18172/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Helma Vieira da Silva Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-962/2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 55.950, de 1º de novembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária Sra. **Helma Vieira da Silva Melo**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-11360/2013) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 16538/2017
----------	---------------

UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Margarete Cavalcante Lima.
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-963/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 55.436, de 13 de outubro de 2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária Sra. **Margarete Cavalcante Lima**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1700-2451/2015) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 14411/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Eriverton dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-964/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.138, de 27 de setembro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao beneficiário Sr. **Eriverton dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I da Constituição Federal e art. 6º - A da EC 41/2003;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1700-7488/2017) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1693/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Terezinha Pimentel Correia
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-965/2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 57.154, de 12 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria compulsória por idade com proventos proporcionais a beneficiária Sra. **Terezinha Pimentel Correia**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1700-5993/2013) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos

Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 15818/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Wanda Maria Alves Nunes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-966/2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.462, de 30 de outubro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária Sra. **Wanda Maria Alves Nunes**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-12836/2017) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 16876/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ANDRÉA DOS SANTOS CAVALCANTI
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-967/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.706, de 28 de novembro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária Sra. **Andréa dos Santos Cavalcanti**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1700-00854/2017) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 2293/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	CLAUDINETE ALVES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-968/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 57.528, de 31 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária Sra. **Claudinete Alves** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores

Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-005759/2017) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 8621/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	CRISTIANE HELOIZA NETO GÊDA CAVALCANTI
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-969/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 53.336, de 12 de maio de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária Sra. **Cristiane Heloiza Neto Gêda Cavalcanti** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-000150/2016) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 1699/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ANGELITA BARRETO OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-970/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 57.206, de 12 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária Sra. **Angelita Barreto Oliveira** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-011846/2015) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 16839/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	IVANEIDE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-971/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 61.741, de 29 de novembro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária Sra. **Ivaneide dos Santos Lima** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual,

combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-004734/2018**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1670/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	FERNANDO BARBOSA DE ALMEIDA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-972/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do nº 57.229, de 12 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sr. Fernando Barbosa de Almeida** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 34000/000940/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 333/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	SANDRA MARIA CARNAÚBA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-973/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do nº 56.565, de 7 de dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Sandra Maria Carnaúba Silva** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-000928/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 18143/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-974/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes

termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do nº 56.486, de 1º de dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria José dos Santos Oliveira** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-008653/2014**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 293/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ILMA RIBEIRO LEITE DE ALCÂNTARA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-975/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do nº 56.618, de 7 de dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Ilma Ribeiro Leite de Alcântara** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-007892/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 9889/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ALICIONE MARIA DE LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-976/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do nº 59.636, de 11 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Alicione Maria de Lima**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-006165/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 9822/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	GILVANIA FERREIRA CAMILO DE LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-977/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 53.483, de 29 de maio de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Gilvania Ferreira Camilo de Lima**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-001135-2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 2292/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA JOSÉ CORREIA DA SILVA LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-978/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 57.553 de 31 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria José Correia da Silva Lima**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-003580/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 17351/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARTA MARIA DE JESUS RIOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-979/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 55.799, de 31 de outubro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Marta Maria de Jesus Rios** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-000425/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 3529/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	DEUSDETE LOURENÇO CAETANO

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
---------	--

ACÓRDÃO Nº 1-980/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 58.112, de 14 de março de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Deusdete Lourenço Caetano** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-005142/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 343/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ROSINEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-981/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 56.590, de 7 de dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Rosineide da Silva Oliveira** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-002255/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11303/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA GORETI BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-982/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 59.925, de 20 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Goreti Barbosa da Silva** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-002885/2014**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11312/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARINETE EMILIANO DO BOMFIM
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-983/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 53.151, de 28 de abril de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Marinete Emiliano do Bomfim**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-014034/2013**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6445/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA DE FÁTIMA ELMIRO SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-984/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 58.605, de 17 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria de Fátima Elmiro Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-001739/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 14986/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA GORETI OLIVEIRA COSTA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-985/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 55.139, de 14 de setembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Goreti Oliveira Costa**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-003297/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 17517/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA ELBA NASCIMENTO DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-986/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 55.780, de 30 de outubro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Elba Nascimento dos Santos** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-002514/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 15333/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA IZABEL DE ALMEIDA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-987/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 61.326, de 19 de outubro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Izabel de Almeida Silva** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-014433/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 7012/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JANDIRA DE SOUZA RIBEIRO JESUS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-988/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 58.798, de 30 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Jandira Ribeiro de Souza Jesus** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-002876/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 9872/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	DAMIÃO JOSÉ DE LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-989/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 59.197, de 30 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário **Sr. Elaine Damião José de Lima**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-4266/2016**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6960/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	LÚCIA DE FÁTIMA DA CUNHA TAVARES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-990/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 58.789, de 30 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Lúcia de Fátima da Cunha Tavares**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-1264/2017**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 8649/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA CELI ALVES BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-991/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 59.181, de 30 de maio de 2018, que concedeu a

aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Celi Alves Barbosa da Silva** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-007577/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 2279/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	PAULO ROMERO DE ANDRADE
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-992/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 64.138, de 13 de fevereiro de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sr. Paulo Romero de Andrade** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 41010-0602/2018**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 16843/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JOSÉ NAVARRO EZEQUIEL
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-993/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 61.707, de 28 de novembro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sr. José Navarro Ezequiel** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-011433/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 15656/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	FERNANDA LÚCIA DE MELO SANTANA MACHADO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-994/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de

Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 55.337, de 28 de setembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Fernanda Lúcia de Melo Santana Machado** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-00444/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6439/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ANA LÚCIA DA SILVA VASCONCELLOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-995/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 58.614, de 17 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Ana Lúcia da Silva Vasconcellos** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-006263/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 10970/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	LÚCIA DE FÁTIMA QUEIROZ CAVALCANTE
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-996/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 59.856, de 17 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-004326/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 9295/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	WILMA DA HORA DANTAS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-997/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 53.408, de 25 de maio de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Wilma da Hora Dantas** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-008290/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1680/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA DE FÁTIMA AVELINO DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-998/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 57.158, de 12 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria de Fátima Avelino de Santos** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-010141/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 8009/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	FLÁVIA GEÓRGIA VALENÇA DE ARAÚJO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-999/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 53.108, de 28 de abril de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Flávia Geórgia Valença de Araújo** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-004572/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 12353/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência



INTERESSADA	GILVANIA LESSA DE ALMEIDA FARIAS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1000/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 54.374, de 14 de julho de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Gilvania Lessa de Almeida Farias** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-002434/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 759/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	BENEDITA DUARTE DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1001/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 63.525, de 15 de janeiro de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Benedita Duarte dos Santos** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 2000-027492/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 15676/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	AURELINA MARTINS PIRES ARAÚJO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1002/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 55.343, de 28 de setembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Aurelina Martins Pires Araujo** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-011575/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 7023/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARGARIDA ANSELMO DA SILVA MOREIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1003/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 58.817, de 30 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Margarida Anselmo da Silva Moreira** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-0128666/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 16240/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	NEUSA MARIA DA COSTA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1004/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 61.538, de 7 de novembro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Neusa Maria da Costa** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-010435/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 14409/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	LUCIENE BATISTA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1005/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 61.158, de 1º de outubro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Luciene Batista da Silva** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-012906/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.



Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 7029/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	URÂNIA BEZERRA ARAÚJO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1006/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 58.823, de 30 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Urânia Bezerra Araújo** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-003526/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 13727/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA FÁTIMA TENÓRIO PORANGABA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1007/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 54.733, de 14 de agosto de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Fátima Tenório Porangaba** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-001600/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 15369/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ANDRÉA PAULA MIRANDA LOPES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1008 /2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 61.298, de 17 de outubro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Andréa Paula Miranda Lopes** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar

a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-008116/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 7940/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA JOSÉ BRITO SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1009/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 53.126, de 28 de abril de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria José Brito Santos** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-004996/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 13659/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	LUIZ DE JESUS CAIANO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1010/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 60.880, de 31 de agosto de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sr. Luiz de Jesus Caiano** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-002416/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 15367/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ELIANA XAVIER MARQUES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1011/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 61.286, de 17 de outubro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Eliana Xavier Marques** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-010585/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1713/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	IVONE MARIA COSTA DE CAMPOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1012/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 57.173 de 12 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Ivone Maria Costa de Campos** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-007000/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 16238/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ROSÂNGELA TEIXEIRA DE VASCONCELOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1013/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 61.595, de 8 de novembro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Solange Moraes Lôbo Santos** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-005082/2018**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 15332/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIANE LOURENÇO DE LIMA FEITOSA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1014/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 61.266, de 15 de outubro de 2018, que concedeu a

aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Mariane Lourenço de Lima Feitosa** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-005092/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11299/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ROSÂNGELA TEIXEIRA DE VASCONCELOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1015/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 59.908, de 20 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Rosângela Teixeira de Vasconcelos** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-007703/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11862/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA APARECIDA BARROS GUILHERME
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1016/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 60.063, de 31 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Aparecida Barros Guilherme** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-006663/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 8810/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ANDRÉA MARTA MARANHÃO ARAÚJO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1017/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS

EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 58.771, de 30 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Andréa Marta Maranhão Araújo**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-000417/2017**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 10982/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	VANÚSIA SANTOS COSTA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1018/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 59.877, de 18 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Vanússia Santos Costa**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-5557/2017**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 2902/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ROSÂNGELA DE FÁTIMA HOLANDA CAMURÇA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1019/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 51.917, de 31 de janeiro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Rosângela de Fátima Holanda Camurça** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-013031/2013**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 12817/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA DO SOCORRO FERREIRA BARBOSA VIEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1020/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 54.559, de 28 de julho de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria do Socorro Ferreira Barbosa Vieira** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-000242/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6448/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA JOSÉ SANTANA ALVES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1021/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 65.678, de 7 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Marta Janete Cavalcante Ribeiro** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 2000-016040/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 310/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MACILDA DE CASSIA LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1022/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 56.572, de 7 de dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Macilda de Cassia Lima** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-011916/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 13949/2018
----------	---------------

UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA DO SOCORRO DE LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1023/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.049, de 13 de setembro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário Sr. Maria do Socorro de Lima, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1700-6644/2014) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 18230/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	NEUZA FERREIRA NERYS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1024/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 56.265, de 14 de novembro de 2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária Sra. Neuza Ferreira Nerys, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1700-1847/2015) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 1540/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JOSÉ CALASANS MACHADO DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1025/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 63.616, de 17 de janeiro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário Sr. José Calasans Machado da Silva, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1700-002792/2017) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência

dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 2283/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ALEX FONSECA SANTANA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1026/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 57.563, de 31 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário Sr. Alex Fonseca Santana nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-001110/2017) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC nº 15.188/2017
INTERESSADO(A)	SCOLTT SEGURANÇA DE VALORES LTDA. EPP
UNIDADE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL
RESPONSÁVEL	Sr. Jairo José Campos da Costa – Reitor da UNEAL em exercício no ano de 2017
ASSUNTO	Denúncia

ACÓRDÃO Nº: 1-1027/2021

DENÚNCIA. UNEAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2017. ALEGADA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. IMPROCEDÊNCIA. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1. **CONHECER** da presente denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL, e, no mérito considerá-la **IMPROCEDENTE**, em razão de não restarem evidenciadas as irregularidades apontadas;

2. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 193 do RITCE/AL, em razão da inexistência de irregularidades;

3. **DAR CIÊNCIA** do inteiro teor da presente decisão à Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, através do seu representante legal, em consonância com o disposto no artigo 25 e seguintes da Lei nº 5.604/94 c/c artigo 198 e seguintes da Resolução Normativa nº 003/2001;

4. **DAR CIÊNCIA** do inteiro teor da presente decisão a SCOLTT SEGURANÇA DE VALORES LTDA. EPP, através do seu representante legal, em consonância com o disposto no artigo 25 e seguintes da Lei nº 5.604/94 c/c artigo 198 e seguintes da Resolução Normativa nº 003/2001;

5. **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

PROCESSO	TC 1100/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	CÍCERA CAMPOS DE MENDONÇA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1028/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 46.653, de 06 de janeiro de 2016, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Cícera Campos de Mendonça**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 04903.004303/2014**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 12360/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	NORMANDO VIEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1029/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 54.990, de 20 de julho de 2017, que concedeu a aposentadoria compulsória por idade com proventos proporcionais ao beneficiário **Sr. Normando Vieira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-05923/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 8814/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	OSVALDO DE PAULA OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1030/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 48.952, de 13 de junho de 2016, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério ao beneficiário **Sr. Osvaldo de Paula Oliveira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 4903-3969/2015**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 12551/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	SELMA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1031/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 60.336 de 14 de agosto de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Selma Maria Oliveira da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-2725/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6493/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ROBSON SAMPAIO DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1032/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 58.570, de 13 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário **Sr. Robson Sampaio dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-1288/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 9433/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	EMÍLIA ANA DADE DA PAZ
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1033/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 59.366, de 15 de junho de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Emília Ana Dade da Paz**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-012674/2017**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 13243/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	LAUREMIR FERREIRA DE ALCÂNTARA DUARTE

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais
---------	--

ACÓRDÃO Nº 1-1034/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 60.848, de 30 de agosto de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Lauremir Ferreira de Alcântara Duarte**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-2724/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 9885/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	VERALÚCIA RODRIGUES VIEIRA ARAÚJO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1035/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 59.531, de 3 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Veralúcia Rodrigues Vieira Araújo**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-1294/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6969/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ROSELANNE SANDES GABRIEL
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1036/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 58.799, de 30 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Roselanne Sandes Gabriel**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-805/2016**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11319/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	NATALINA CAVALCANTE DE MELO GOMES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1037/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 59.920, de 20 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Natalina Cavalcante de Melo Gomes**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-1295/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11395/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ANDRÉA CARLA FONSECA DA CUNHA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1038/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 54.097 de 4 de julho de 2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Andréa Carla Fonseca da Cunha**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-2373/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 826/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JOSEFA LOPES DA MOTA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1039/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 56.999 de 29 de dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Josefa Lopes da Mota**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-004948/2016**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 2454/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	IVANEIDE LUIZA SILVA DE GOUVEIA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1040/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 57.547, de 31 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Ivaneide Luiza Silva de Gouveia**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-1486/2013**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6973/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1041/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 58.839, de 30 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Maria Lúcia de Oliveira Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-5287/2014**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 8003/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	VANDETE MARIA DA PAZ
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais.

ACÓRDÃO Nº 1-1042/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 53.099, de 28 de abril de 2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Vandete Maria da Paz**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-6055/2014**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 15313/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARILENE DA CUNHA FERREIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1043/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.387, de 24 de outubro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. A Marilene da Cunha Ferreira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-2115/2014**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 15806/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ANA CLÁUDIA LAURINDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1044/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.435, de 26 de outubro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Ana Cláudia Laurindo de Oliveira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-007271/2016**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 10629/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1045/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 53.768, de 14 de junho de 2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Maria dos Prazeres de Oliveira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-1433/2014**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 12509/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	LENI RAMALHO DE MELO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1046/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 50.535, de 4 de outubro de 2016, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Leni Ramalho de Melo**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-2918/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 7981/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ERINÚBIA PORCIÚNCULA SANTOS DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-1047/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 53.143, de 28 de abril de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Erinúbia Porciúncula Santos da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-007361/2014**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de setembro de 2021.

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Conselheira Presidente em Exercício

Rodrigo Siqueira Cavalcante - Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta Relatora

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto

Ênio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-66/2021/RS

Processo TC/006542/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado(a): MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES.

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: DEN.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SANCIONADOR. CALENDÁRIO DE

OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO.

CITAÇÃO.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.

Responsável pela resenha: Theonilo Gama Lins de Araújo, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECER Nº. 2119/2021/2ª PC/PBN

Processo TC n. 77/2021

Interessado : Eliziane Ferreira Costa – Prefeita de Delmiro Gouveia

Assunto : Denúncia/Representação

Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas

Classe : PC

1. Trata-se de Representação ofertada pela Prefeita Municipal de Delmiro Gouveia em face de seu antecessor, na qual informa a imputação de possíveis irregularidades em

razão da ausência de formação de equipe de transição de governo, após o pleito eleitoral

de 2020, o que teria gerado prejuízos à coletividade.

[...]

8. Diante do exposto, o Ministério Pública opina pela inadmissibilidade da

denúncia, em razão da insubsistência de indícios mínimos das

irregularidades/ilegalidades apontadas pelo interessado, nos termos do art. 191, caput, do

RITCE/AL.

Maceió, 20 de setembro de 2021.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha



PARECER Nº. 2120/2021/2ª PC/PBN

Processo TC n. 559/2021

Interessado : Tiago Torres Freitas – Prefeito de Piranhas

Assunto : Denúncia

Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas

Classe : PC

1. Versam os autos sobre pedido de realização de auditoria no município de Piranhas, formulado pelo seu atual prefeito Tiago Torres Freitas. Para justificar a solicitação, relata a inexistência de transição de governo, bem como algumas irregularidades, tais como: (a) falta de informações, equívocos e irregularidades no que

pertine aos servidores, tal como o pagamento de gratificações sem previsão legal, falta de

quadro de lotação etc.; (b) não envio de procedimentos licitatórios ao TCE; (c)

inexistência de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios; (d) ausência de

publicação dos extratos dos contratos em Diário Oficial; (e) fracionamento de licitações,

etc.

[...]

9. Diante do exposto, o Ministério Público opina pela inadmissibilidade da representação sob exame, em razão da insubsistência de indícios mínimos das irregularidades/ilegalidades apontadas pelo interessado, nos termos do art. 191, caput, do

RITCE/AL.

Maceió, 20 de setembro de 2021.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-6PMPC-192/2021/RS

Processo TC/007918/2011

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado(a): Município de Maceió

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SANCIONADOR. DECLARAÇÃO DA

PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO MP.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.

Responsável pela resenha: Theonilo Gama Lins de Araújo, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.